

LIGA DE ENSINO DO RIO GRANDE DO NORTE
CENTRO UNIVERSITÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

PABLIANY DANTAS DA SILVA

**A VISÃO SISTÊMICA DA LEI MARIA DA PENHA: DA ORIGEM À
APLICABILIDADE NAS DELEGACIAS ESPECIALIZADAS EM ATENDIMENTO À
MULHER (DEAM'S), NA CIDADE DE NATAL-RN**

NATAL/RN

NOVEMBRO DE 2018

PABLIANY DANTAS DA SILVA

**A VISÃO SISTÊMICA DA LEI MARIA DA PENHA: DA ORIGEM À
APLICABILIDADE NAS DELEGACIAS ESPECIALIZADAS EM ATENDIMENTO À
MUHER (DEAM'S), NA CIDADE DE NATAL-RN**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentação Centro Universitário
do Rio Grande do Norte como
requisito parcial para conclusão do
Curso de Direito. Sob orientação
do Professor Ms. Luiz Felipe
Pinheiro Neto

NATAL/RN

NOVEMBRO DE 2018

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus pela vida e saúde, para conquistar méritos pessoais e profissionais, por ter chegado até aqui, e por nunca me permitir desistir dessa jornada acadêmica.

De forma especial aos meus pais, Vitória e Francisco, por serem minhas referências, exemplo de honestidade, trabalho, e em meio a tantos obstáculos vividos nesses últimos anos, superá-los e persistirem lutando pelos nossos sonhos, vocês são a minha motivação diária. Também, ao meu irmão Pablo, pelo cuidado e por sempre estar comigo.

De maneira ímpar e sem igual, ao meu namorado Rafael, por estar comigo nesses dois últimos anos, pelo companheirismo, paciência, incentivo, e por sempre me motivar a crescer pessoal e profissionalmente, e também pela ajuda imensurável na construção do meu trabalho de curso. Esse mérito também é seu.

À minha segunda mãe Iris Dantas, que sempre esteve comigo, contribuindo na minha formação pessoal, educacional, e que hoje mesmo distante se preocupa, e sonha junto comigo.

À minha família, que mesmo de forma indireta me acompanharam nessa árdua caminhada, e sempre acreditaram em mim. De forma especial ao meu avô, que sonha diariamente com a concretização desse mérito.

Por fim, ao professor Luiz Felipe, pela orientação, os conhecimentos transmitidos, empenho, dedicação e paciência na construção do meu trabalho.

A VISÃO SISTÊMICA DA LEI MARIA DA PENHA: DA ORIGEM À APLICABILIDADE NAS DELEGACIAS ESPECIALIZADAS EM ATENDIMENTO À MULHER (DEAM'S), NA CIDADE DE NATAL-RN

Pabliany Dantas da Silva¹

Luiz Felipe Pinheiro Neto²

RESUMO

A lei Maria da Penha foi criada com o escopo de coibir a violência contra a mulher, tratando não somente do aumento da imputação da pena ao agressor, bem como de mecanismos para combater a violência contra a mulher e garantir a sua proteção. Para cessar a prática de qualquer ato de violência contra a mulher, foi necessário a criação de órgãos especializados para atender essas vítimas, como os Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar e as Delegacias Especializadas em Atendimento à Mulher. O presente trabalho irá abordar uma visão sistêmica da Lei Maria da Penha, da origem à aplicabilidade das medidas protetivas nas Delegacias Especializadas em Atendimento à Mulher (DEAM's) de Natal-RN. As técnicas utilizadas para a construção desse trabalho foi a pesquisa bibliográfica, e o estudo de caso, para isso foram coletados dados de registros de violências nas DEAM's Zona Sul e Zona Norte na Secretaria de Segurança Pública de Natal. Não obstante, a violência contra a mulher é um fenômeno social preocupante na atualidade, pois atinge todas as classes sociais, culturas e sociedades, por isso é imprescindível a implementação de políticas públicas para tornar mais efetiva as medidas elencadas na Lei Maria da Penha, apesar de que a sua criação representa um avanço histórico por ser um instrumento que busca eliminar todas as formas de violência contra a mulher.

Palavras Chave: Violência contra a mulher. Direitos Humanos. Lei Maria da Penha. Medidas protetivas. Efetividade.

THE SYSTEMIC VIEW OF THE MARIA DA PENHA LAW: FROM ORIGIN APPLICABILITY IN THE DELEGATIONS SPECIALIZED IN ATTENDING THE MUHER (DEAM'S), IN THE CITY OF NATAL-RN

Pabliany Dantas da Silva¹

Luiz Felipe Pinheiro Neto²

ABSTRACTS

The Maria da Penha law was created with the purpose of curbing violence against women, not only by increasing the imputation of the sentence to the aggressor, but also by mechanisms to combat violence against women and ensure their protection. In order to stop practicing any act of violence against women, it was necessary to set up specialized organs to serve these victims, such as the Special Courts for Domestic and Family Violence and the Specialized Police Offices for Women. The present work will address a systemic view of the Maria da Penha Law, from the origin to the applicability of the protective measures in the Specialized Attendance Offices for Women (DEAM's) of Natal-RN. The techniques used for the construction of this work were the bibliographical research, and the case study, for this data were collected from records of violence in the DEAM's Zona Sul and Zona Norte at the Public Security Secretariat of Natal. Nonetheless, violence against women is a social phenomenon of concern today, as it affects all social classes, cultures and societies, so it is imperative to implement public policies to make more effective the measures listed in the Maria da Penha Law, despite that its creation represents a historic advance because it is an instrument that seeks to eliminate all forms of violence against women.

Key words: Violence against women. Human rights. Maria da Penha Law. Protective measures. Effectiveness

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho irá abordar uma visão sistêmica da Lei Maria da Penha, da origem à aplicabilidade nas Delegacias Especializadas em Atendimento à Mulher (DEAM's) de Natal-RN. Esta lei, cria mecanismos de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos no artigo 226, § 8º da Constituição Federal, da Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres, e da Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher.

O fenômeno da violência contra a mulher é um problema social recorrente, que está enraizado nas culturas de diversos países, independente da classe social, raça ou etnia. Os valores adquiridos no sistema patriarcal se reproduzem até hoje nas entidades familiares, motivo pelo qual os números de violência registrados são significativos. Segundo dados do 12º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FBSP 2018), 606 casos de lesão corporal dolosa em contexto de violência doméstica e familiar por dia.

Diante dos movimentos feministas e posterior movimento de cunho internacional, resultaram em acordos e tratados em prol das mulheres, tendo em vista que a sociedade não obtinha êxito em erradicar o problema da violência doméstica contra a mulher, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, que garante a igualdade entre homens e mulheres, e a proteção dos direitos fundamentais.

Os objetivos gerais do trabalho são a análise da criação da Lei Maria da Penha à aplicação das medidas protetivas, e a sua efetividade como instrumento de combate à violência doméstica e familiar, e os tipos de violência previstos na referida lei.

Os objetivos específicos são a análise dos dados estatísticos registrados nas DEAM's Zona Norte e Zona de Natal-RN, de janeiro de 2014 a agosto de 2018, a evolução dos números de violência registrados, os crimes mais recorrentes, os casos em que houve a abertura de inquérito e as prisões em flagrantes. Além disso, a ponderação das medidas protetivas aplicadas por esses órgãos, como forma de combate à violência e a proteção da integridade da vítima.

A metodologia utilizada, foi a técnica de pesquisa bibliográfica, onde foram realizadas leituras de artigos científicos, jurisprudências, doutrinas a cerca do tema. Bem como, o estudo de caso, a partir da coleta de dados na Secretaria de Segurança Pública e Da Defesa Social – Coordenadoria de Defesa dos Direitos da Mulher e das Minorias (CODIMM) de Natal-RN, onde obtive os números registrados nas Delegacias das mulheres da referida cidade. Além da coleta dos dados estatísticos, também houve uma breve entrevista com a Delegada Helena Cristina, lotada na Delegacia Especializada em Atendimento à Mulher da Zona Sul sobre a funcionalidade das DEAM's, discussão sobre os dados estatísticos que serão abordados posteriormente, e a efetividade das medidas protetivas.

Desta forma, o primeiro capítulo irá abordar a desigualdade de gênero, um breve histórico da influência do movimento feminista para conquistas de direitos, e combate à violência contra a mulher.

O segundo capítulo trata da criação da Lei Maria da Penha, os tipos de violências previstos na referida lei, o ciclo da violência, e a violência doméstica e familiar como violação dos direitos humanos.

O terceiro capítulo versa sobre as medidas protetivas previstas na Lei 11.340/06, como instrumento jurídico para coibir a violência doméstica e garantir a proteção das vítimas, por meio da sua aplicação pelos órgãos responsáveis.

O quinto capítulo apresentará os resultados e discussões, a partir dos dados estatísticos coletados na Secretaria de Segurança Pública de Natal sobre os números de violência doméstica e familiar registrados nas Delegacias Especializadas em Atendimento à Mulher em Natal-RN, e a aplicação das medidas protetivas de urgências.

2. ASPECTOS PROPEDÊUTICOS

2.1 A DESIGUALDADE DE GÊNERO

A violência contra a mulher é um dos fenômenos sociais mais preocupantes na atualidade, por ser uma herança histórica e comum, que atinge todas as classes

sociais, culturas e sociedades, mesmo após a criação de mecanismos para coibi-la, sua prática ainda é contínua.

A formação educacional baseada na submissão e obediência à figura masculina teve prevalência ao longo dos séculos, esbarrando tão somente nos movimentos feministas, que ao ganharem força, garantiram alguns direitos as mulheres, que até então era uma realidade distante, mas em razão dessa luta constante e do espaço que a mulher conquistou na sociedade, esse contexto social foi modificado e vem evoluído gradativamente.

A violência de gênero, consoante doutrina de Sérgio de Souza apresenta-se como uma forma mais abrangente e geral, sendo a expressão utilizada para designar diversos atos praticados contra as mulheres como forma de submetê-las ao sofrimento físico, sexual e psicológico, aí incluídas as diversas formas de ameaças, não só no âmbito familiar, mas também abrangendo sua participação social em geral, com ênfase para as suas relações de trabalho, caracterizando-se principalmente pela imposição ou pretensão de imposição de uma subordinação e controle do gênero masculino sobre o feminino. A violência de gênero se apresenta, assim, como um gênero, do qual as demais são espécies (SOUZA, 2007, p. 35).

O gênero se constrói socialmente de acordo com o tempo histórico vivido em cada sociedade, enquanto a expressão “sexo” teria uma caracterização biológica com destaque para os aspectos físicos do ser feminino ou do ser masculino. Assim, é a própria estrutura da sociedade e sua dinâmica que transformam as diferenças sexuais em desigualdades sociais tendo em vista atender interesses de determinados grupos. (TELES, 2006, p. 39).

A sociologia, a antropologia e outras ciências humanas utilizaram-se da categoria gênero como meio de evidenciar “as desigualdades socioculturais existentes entre mulheres e homens, que repercutem na esfera da vida pública e privada de ambos os sexos, impondo a eles papéis sociais diferenciados que foram construídos historicamente, e criaram pólos de dominação e submissão”, prevalecendo o poderio masculino em detrimento dos direitos das mulheres. (TELES E SOUZA, 2002, p. 16)

Maria Teles conclui que: “a desigualdade não é fruto do acaso ou da natureza humana. Pelo contrário, a desigualdade social foi criada, inventada e construída pela própria sociedade” (TELES, 2006, p. 37).

Embora a Constituição Federal de 1988 determine que todos os cidadãos devem ser tratados sem distinções e de forma igualitária, no entanto, devido à cultura patriarcal enraizada na sociedade brasileira, ainda existe um sentimento de superioridade do homem em relação à mulher, que continua sendo reproduzido e aparelhado de acordo com o momento histórico no qual está inserido.

Art. 5º CF/88. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Segundo uma pesquisa realizada em 2001 pelo Núcleo de Opinião Pública da Fundação Perseu Abramo, sobre A Mulher Brasileira nos Espaços Públicos e Privados, foram entrevistadas 2.500 mulheres a partir de 15 anos de idade, sobre diversos temas, dentre eles a violência contra a mulher. Cerca de 19% já sofreram alguma violência (espontânea), 10% violência física ou ameaça, 6% violência sexual, 3% violência psíquica/verbal, 1% assédio, 0,2 % controle/cerceamento, 80% nunca sofreram nenhuma violência, e 0,3% não sabe/NR/Recusa. Porém, quando estimuladas pela citação de diferentes formas de agressão, o percentual de vítimas de violência de gênero ultrapassaram o dobro dos resultados citados anteriormente, alcançando 43%, 9% sofreram com controle/cerceamento, 28% violência física ou ameaça (à integridade física), 27% psíquica/verbal, 13% sexual, 11% assédio e 57% nunca sofreram nenhuma violência (ABRAMO, 2010, p. 231).

A Fundação Perseu Abramo realizou novamente a mesma pesquisa no ano de 2010, e os resultados se mostraram próximos aos de 2001. 18% já sofreram alguma violência (espontânea) (redução de 1% em relação a 2001), 12% violência física ou ameaça (aumento de 2% em relação a 2001), 4% violência sexual (redução de 2% em relação a 2001), 4% psíquica/verbal (aumento de 1%), 0,4% assédio (redução de 0,6%), 0,3% controle/cerceamento (aumento de 0,1%), 80% nunca sofreram nenhuma violência, e 1% não sabe/NR/Recusa. No entanto, quando estimuladas por diferentes formas de agressão, os números também aumentaram significativamente em relação as que sofreram violência espontânea. Cerca de 34% já sofreram alguma violência (redução de 9% em relação a 2001), 7% controle/cerceamento (redução de 2% em relação a 2001), 24% violência física ou ameaça (redução de 4% em relação a 2001), 21% psíquica/verbal (redução de 6% em

relação a 2001), 10% sexual (redução de 3% em relação a 2001), 7% assédio (redução de 4% em relação a 2001) e 66% nunca sofreram nenhuma violência (redução de 9% em relação a 2001). (ABRAMO, 2010, p. 235).

Segundo pesquisa realizada pela Faculdade Latino Americana de Ciências Sociais (FLACSO) – sobre a taxa de homicídio feminino (em 100 mil mulheres), Brasil ocupa a 7ª posição, em uma lista de 84 países do mundo, com dados homogêneos da OMS compreendidos entre 2006 e 2010 (WASELFISZ, 2012, p. 16).

Nos 30 anos decorridos entre 1980 e 2010 foram assassinadas no Brasil mais de 92 mil mulheres, sendo que 47,5% apenas na última década. O número de mortes nesse período passou de 1.353 para 4.656, que representa um aumento de 203%, mais que triplicando o quantitativo de mulheres vítimas de assassinato no país. A pesquisa indica que 68,8% desses homicídios ocorreram nas residências das vítimas, e para as mulheres da faixa etária entre 20 e 49 anos, 65% deles foram cometidos por homens com os quais elas mantinham ou mantiveram um relacionamento amoroso. O relatório alerta ainda que altos níveis de feminicídio, com frequência, são acompanhados por uma grande tolerância quanto à violência contra as mulheres e, em muitos casos, são resultado dessa própria tolerância (WASELFISZ, 2012).

Ao analisar os dados das pesquisas citadas anteriormente, é patente que os números ainda são expressivos, mesmo após a promulgação da Lei Maria da Penha, conforme mostra os dados mencionados, logo, é responsabilidade do Estado a aplicação de políticas públicas para tentar reduzir esses números e efetivar as medidas previstas na Lei Maria da Penha, garantindo as mulheres os seus direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

Diante dessa conjuntura de violência, e desigualdade de gênero mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, não houve grandes avanços na redução da violência contra a mulher, alguns mecanismos como os movimentos feministas, tratados e acordos internacionais, e posteriormente a promulgação da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), criaram instrumentos para combater de forma mais efetiva esse fenômeno social.

2.2 O MOVIMENTO FEMINISTA

O feminismo, como movimento social, é essencialmente moderno, surge no contexto das ideias iluministas e das ideias transformadoras da Revolução Francesa e da Americana e se espalha, em um primeiro momento, em torno da demanda por direitos sociais e políticos. Nesse seu alvorecer, mobilizou mulheres de muitos países da Europa, dos Estados Unidos e, posteriormente, de alguns países da América Latina, tendo seu auge na luta sufragista (COSTA, 2009, pag. 52).

No Brasil, merece destaque a criação do Partido Republicano Feminista, pela baiana Leolinda Daltro, com o objetivo de mobilizar as mulheres na luta pelo sufrágio, e a Associação Feminista, de cunho anarquista, com forte influência nas greves operárias de 1918 em São Paulo. As duas organizações foram muito ativas e chegaram a mobilizar um número significativo de mulheres. A partir dos anos 1920, a luta sufragista se amplia em muitos países latino americanos, sob a condução das mulheres de classe alta e média, que através de uma ação direta junto aos aparelhos legislativos, logo conquistam o direito ao voto. (COSTA, 2009, pag. 55)

Com o golpe militar de 1964 no Brasil, os movimentos de mulheres, juntamente com os demais movimentos populares, foram silenciados e massacrados. Vale ressaltar que os movimentos de mulheres burguesas e de classe média, organizados por setores conservadores, tiveram papel importante no apoio aos golpes militares nesse período e aos regimes militares instalados. (COSTA, 2009, pag. 57).

Em 1975, foi consagrado o Ano Internacional da Mulher, promovido pela Organização das Nações Unidas, que possibilitou um clima de relativa distensão política do regime, permitiam as mulheres organizarem-se publicamente pela primeira vez desde as mobilizações dos anos 1967-1968. (COSTA, 2009, pag. 59).

A luta das mulheres ganhou mais visibilidade a partir da convenção que estabeleceu o dia Internacional da Mulheres, hoje comemorado em 8 de Março. É um marco histórico em homenagem as mulheres que lutaram incansavelmente durante décadas para conquistar seus direitos, bem como melhores condições de trabalho, redução das jornadas excessivas, melhores salários, e principalmente a igualdade de gênero.

Os anos de 1980 marcaram o movimento feminista com o seu poder do voto, dessa forma, os partidos políticos passaram a ter como alvo do seu interesse esse movimento, agregando as demandas das mulheres aos seus programas eleitorais,

criando Departamentos para atender os interesses dessa classe. No entanto, essa aproximação com o Estado, foi aprovada por algumas feministas, enquanto outras reprovavam, também haviam aquelas que visualizavam como uma forma de desarticular o Estado, e influenciar com as políticas feministas, garantindo a igualdade de gênero (COSTA, 2009, pag. 61).

Em 1982, depois do período militar, os candidatos a governadores voltam a ser eleitos diretamente, e os movimentos das mulheres propõem que suas reivindicações sejam incorporadas aos programas dos candidatos democráticos. Foi enfatizado fenômeno social da violência contra a mulher. Algumas feministas reivindicaram ao governo do Estado de São Paulo, a formação do Conselho Estadual da Condição Feminina, órgão voltado para a questão da mulher. (SOARES, 2014, pag. 12).

No dia 6 de agosto de 1985, o governador de São Paulo, Montoro criou por decreto, a Delegacia Policial de Defesa da Mulher. Esta importante iniciativa contribuiu, decisivamente, para trazer à luz do dia um fenômeno historicamente oculto e considerado 'normal' pela sociedade: a violência doméstica contra a mulher (SOARES, 2014, pag. 13).

Ainda que o Estado fosse favorecido com esta articulação, essa aproximação com a classe das feministas representou um avanço considerável na implantação de políticas para mulheres, tornando-se evidente na sociedade brasileira.

Segundo Costa (2009), o feminismo está mais fortalecido, fruto dos espaços conquistados e legitimados pelas mulheres na contemporaneidade. Incorporou novas demandas, visto que a realidade é dinâmica e se problematiza constantemente.

Conforme citado acima, é indiscutível que houve, eram vários avanços e conquistas através dos movimentos feministas, à exemplo, a Constituição Federal de 1988, que contribuiu para a conquista de direitos que eram privilégios tão somente dos homens, porém, a sociedade brasileira ainda está distante da realidade onde homens e mulheres têm os mesmos direitos e oportunidades.

3. DA CRIAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA

Diante da ausência de políticas públicas efetivas no combate a violência contra a mulher, e o reconhecimento tardio para a criação de normas que instituisse a igualdade social, bem como a regulamentação de normas garantidoras de proteção às mulheres, apesar disso, a normatização constitucional (Constituição Federal de 1988) deliberou sobre a igualdade de direitos entre homens e mulheres, ainda assim, não foi suficiente para coibir a violência contra a mulher, no âmbito doméstico e familiar.

No entanto, as intensas repercussões dos movimentos feministas no século passado, Tratados e Convenções foram aprovados pelas entidades internacionais de direitos. Logo, as ratificações dessas normas pelos Estados tornaram esses direitos universais, passando a ser exigíveis no âmbito interno e na arena internacional dos países (Martins, Cerqueira e Matos, 2015, pág. 3).

As Convenções Internacionais são acordos pactuados entre países, estabelecendo normas que devem ser cumpridas a fim de proteger e garantir os direitos humanos, bem como, criar obrigações legais para que o governo respeite os direitos nela descritos, em caso de descumprimento, os países podem ser punidos, como ocorreu com o Brasil, no caso de Maria da Penha.

Em 1979, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as mulheres foi aprovada pelo Congresso Nacional das Nações Unidas, concretizando os compromissos firmados na Primeira Conferência Mundial sobre a mulher realizada no México em 1975. O Brasil tornou-se signatário dessa Convenção em 1981 (Martins, Cerqueira e Matos, 2015, pág. 4).

Essa convenção trata das medidas a serem tomadas pelo estado para garantir os direitos humanos das mulheres, bem como punir os casos em que houver a violação. É prioritário a promoção de políticas públicas para erradicar qualquer tipo de discriminação contra as mulheres, por parte do Estado, seja no âmbito público ou privado, serão tomadas medidas se necessário, de caráter legislativo, para assegurar o pleno desenvolvimento e progresso da mulher, sem qualquer discriminação.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, realizada em Belém do Pará, que acabou se transformando na Convenção de Belém do Pará, adotada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) em 06 de junho de 1994, sendo ratificada pelo Brasil em 21 de

novembro de 1995, define violência de gênero “como qualquer conduta baseada no gênero que cause ou possa causar dano à mulher, ou seja, qualquer violência dirigida às mulheres, pelo simples fato de serem mulheres.” (CAMPOS apud MOREIRA 2011, p. 92).

A mencionada Convenção define a violência contra a mulher, qualquer conduta em razão do gênero, que cause danos as mulheres, seja físico, sexual, psicológico, e até mesmo a morte, logo, todos os estados-partes devem condenar essas formas de violências, além de adotar as medidas necessárias para prevenir, punir e erradicar essa prática, e garantir os direitos das mulheres.

A Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos, também denominada Pacto San José da Costa Rica, foi assinada em 1969, na Conferência Especializada Interamericana de Direitos Humanos, na cidade de San José da Costa Rica, e ratificada pelo Brasil em setembro de 1992 por intermédio do Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992.

O Pacto San José da Costa Rica tem como fundamento a Declaração Universal dos Direitos Humanos, visa assegurar a plena liberdade ao homem, criando condições que o permitam gozar dos seus direitos econômicos, sociais e culturas, bem com seus direitos civis e políticos, isento do temor e da miséria, salvaguardando os direitos humanos essenciais.

O novo cenário normativo político e internacional, somado as lutas do movimento feminista brasileiro para a conquista de direitos fundamentais, bem como a erradicação da violência impactaram as instituições públicas brasileiras, especialmente após o caso de Maria da Penha Fernandes que recorreu a Organização dos Estados Americanas (OEA). (Martins, Cerqueira e Matos, 2015, pág. 3).

Segundo MOREIRA, (2011) Maria da Penha Fernandes, farmacêutica, casada com Marco Antônio Heredia Viveiros, professor universitário e economista, o qual tentou matá-la duas vezes em 1983, e só após a segunda tentativa resolveu formalizar a denúncia. Marco Antônio começou a ser investigado em 1983, e acabou sendo denunciado pelo Ministério Público em setembro. Foi a júri popular em 04 de maio de 1991, onde foi condenado a 8 anos de prisão. Porém, permaneceu em liberdade, em razão do recurso ajuizado pela defesa, e acolhido pelo judiciário,

consequentemente, o júri foi anulado, e um novo julgamento ocorreu em 15 de março de 1996, onde foi condenado a 10 anos e 6 meses de prisão, no entanto, mais uma vez a defesa recorreu da decisão em liberdade, foi preso apenas em 2002.

A história de violência doméstica de Maria da Penha, gerou uma grande repercussão, em razão da impunidade e morosidade do judiciário, fazendo com que o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher – CLADEM e o Centro pela Justiça e o Direito Internacional – CEJIL formalizassem uma denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, e como resposta, o Estado brasileiro foi condenado por omissão e negligência no enfrentamento à violência doméstica (OLIVEIRA, 2015, p. 27).

A OEA também fez recomendações ao Estado brasileiro, para que medidas de enfrentamento à violência fossem tomadas para inibir as agressões domésticas contra as mulheres, tendo em vista que Maria da Penha era uma das tantas de vítimas brasileiras que sofriam diariamente com essa violência, e também com a impunidade do agressor por parte do Estado (MARTINS, CERQUEIRA E MATOS, 2015, p. 4).

Segundo o relatório Nº 54/01 da OEA as recomendações para implantação das medidas foram as seguintes: a) capacitação e sensibilização de policiais e servidores da Justiça; b) simplificação dos procedimentos judiciais penais para promover celeridade; c) estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rapidez e efetividade na solução de conflitos intrafamiliares; d) multiplicação de delegacia de mulheres; e) inclusão da temática nos planos pedagógicos.

Em 24 de novembro de 2003, foi adotada a Lei 10.778, que determina a notificação compulsória, no território nacional, de casos de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados.

Em 31 de março de 2004, por meio do Decreto 5.030, foi instituído um Grupo de Trabalho Interministerial, que contou com a participação da sociedade civil e do Governo, para elaborar proposta de medida legislativa e outros instrumentos para coibir a violência doméstica contra a mulher. O Grupo elaborou uma proposta legislativa, encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, no final de 2004. Na exposição de motivos do aludido projeto de lei, há enfática referência ao caso Maria da Penha, em especial às recomendações formuladas pela Comissão Interamericana (PIOSEVAN E PIMENTEL, 2014, p. 112)

Em 07 de Agosto, foi promulgada a Lei nº 11.340, denominada de Lei Maria da Penha, em razão da repercussão do caso de violência doméstica e familiar de Maria da Penha. Essa lei cria mecanismos para coibir a violência doméstica especificamente contra a mulher, como instrumento para efetivar a igualdade prevista na Constituição Federal, nos termos do § 8º do art. 226, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

A lei Maria da Penha dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, até então os crimes de violência doméstica cuja pena máxima prevista em lei não fosse superior, eram considerados crimes de menor potencial ofensivo e julgado pelos Juizados Especiais Criminais. Logo, as punições eram desproporcionais ao crime e as suas consequências causadas a vítima, principalmente pela violação dos direitos humanos das mulheres. Diante dessa conjuntura foi necessário a alteração do Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal.

A criação da Lei Maria da Penha não tratou somente do aumento da imputação da pena ao agressor, como também, consagrou medidas para proteger a vítima da violência, à exemplo, o afastamento do agressor e o encaminhamento a casa de abrigo, a assistência social, judiciária, além da celeridade no trâmite processual, ao ser encaminhadas ao Juizado de Violência Doméstica e familiar, que trata especificamente com os crimes praticados com as mulheres, vítimas da violência doméstica, e até mesmo em casos urgentes, algumas medidas são tomadas pela própria delegacia especializada em atendimento as mulheres, como o acompanhamento policial, em caso de risco de morte.

3.1 TIPOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

As formas de violência previstas no art. 7º da Lei 11.340/2006 não trata de um rol taxativo, portanto, os tipos de violência doméstica não se limitam apenas a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Considera-se violência física, a agressão por meio do uso da força que ofenda a saúde ou o corpo da mulher, se caracteriza pelo contato físico, podendo deixar marcas ou pequenas lesões.

A violência psicológica refere-se a agressão emocional, podendo ser proferida por meio de ameaças, humilhações ou discriminações, fazendo com que a vítima sofra danos emocionais, mesmo que não deixe nenhuma marca aparente, podendo causar-lhes algum transtorno posteriormente.

A vítima muitas vezes nem se dá conta que agressões verbais, silêncios prolongados, tensões, manipulações de atos e desejos, são violência e devem ser denunciados. Para a configuração do dano psicológico não é necessária a elaboração de laudo técnico ou realização de perícia. (DIAS, 2007, p. 48).

No que concerne à violência sexual, é caracterizada pela conduta que coage a vítima a manter, presenciar ou participar de uma relação sexual não desejada. Impede a vítima de se prevenir, ou pode forçá-la a gravidez, prostituição, ou aborto.

Já no que se refere a violência patrimonial, é configurada quando o agressor subtrai objetos da vítima, podendo ser também documentos, bens, ou até mesmo, vender algum bem sem permissão da mulher.

Quanto a violência moral, ocorre quando a mulher é caluniada, injuriada ou difamada. Ressalta-se, que a violência moral também pode ocorrer através de contato telefônico ou até mesmo pela internet.

3.2 O CICLO DA VIOLÊNCIA

Em razão das lutas fomentadas pelo movimento feminista, a percepção de família deixou de se restringir a ideia de que a mulher deve desempenhar apenas as atividades domésticas, e o homem as atividades externas. Apesar de terem muitos dos seus direitos violados, a mulher conquistou seu espaço no mercado de trabalho, se desvinculando um pouco das atividades do lar, logo, transferiu ao seu companheiro parte dessas responsabilidades.

Nesse contexto, surge a violência doméstica. Considerando que a mulher não é mais totalmente dependente do homem, e tem liberdade para fazer algumas escolhas, à exemplo, se divorciar do seu cônjuge por ter condições de manter o lar só, realidade essa que não era presente nos séculos passados, pois a mulher era totalmente dependente do seu companheiro, em todos os aspectos, e realizava-se com isso.

Ainda assim, o agressor sempre busca alternativas para fazer com que a mulher se submeta a sua vontade, e impõe a ideia de que ele detém todo o poder sobre elas, mesmo que estas já tenham conquistado a sua autonomia, assim como, buscam afastá-la dos seus ciclos afetivos, restringindo-se tão somente à vontade do companheiro, para que não haja possibilidade de a mulher buscar ajuda e se desvincular do relacionamento abusivo.

O ciclo da violência é perverso. Primeiro vem o silêncio seguido da indiferença. Depois surgem as reclamações, reprimendas, reprovações e começam os castigos e as punições. Os gritos transformam-se em empurrões, tapas, socos, pontapés, num crescer sem fim. As agressões não se cingem à pessoa da família, o varão destrói seus objetos de estimação, a humilha diante dos filhos. Sabe que estes são os seus pontos fracos e os usa como massa de manobra, ameaçando maltratá-los. (DIAS, 2007, p. 18).

Além disso, é sabido que a violência não acontece a todo momento, existem intervalos dentro desse ciclo, onde o agressor se mostra arrependido pela prática do ato de violência, criando uma ilusão de que tal situação não vai se repetir, uma forma conquistando a confiança da vítima. No entanto, diante da sociedade, o comportamento do agressor não condiz com os atos praticados contra a sua companheira, pois se mostra um “cidadão de bem”, bom pai, trabalhador, etc. Logo, é difícil para a mulher expor a violência sofrida por trás de uma família aparentemente feliz, e as possíveis reações do agressor após a denúncia, tendo em vista que nem sempre ele terá a iniciativa de sair de casa. Todavia, para romper esse ciclo é necessário um apoio externo que garanta a proteção da mulher.

3.3 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR COMO VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

A dignidade da pessoa humana está inserida na Constituição Federal de 1988 como um princípio, trazendo já no primeiro artigo, como fundamento do Estado Democrático de Direito e como consequência de sua preocupação com a promoção dos direitos humanos e da justiça. Este princípio é o mais universal de todos os princípios, do qual derivam todos os outros (liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade e solidariedade e outros princípios éticos), incidindo sobre uma infinidade de situações, carregado de sentimentos e emoções, de difícil delimitação, também sentido no plano dos afetos (DIAS apud MOREIRA, 2011).

O que distingue os direitos humanos e os direitos fundamentais é que aqueles constituem direitos inerentes do ser humano e estes são os direitos positivados na legislação constitucional de um determinado Estado (SARLETE apud MOREIRA, 2011). Contudo, tanto os direitos humanos como os direitos fundamentais têm como seu titular o ser humano.

Dessa forma, é dever do Estado e da sociedade a real concretização do Princípio da Dignidade do ser humano, pois este é o princípio norteador de todos os direitos inerentes e imprescindíveis ao indivíduo. Esta percepção também se aplica a mulher como ser humano, na sua proteção e garantias dos direitos fundamentais, contra a violência a que é submetida, especialmente no âmbito doméstico e familiar, onde tem seus direitos mínimos diretamente violados, no qual, o Estado deveria assegurar a sua efetividade.

Art. 226 CF/88. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Artigo 7º da Declaração Universal dos Direitos Humanos:

Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

Ao ter seus direitos violados, a mulher encontra-se em situação de discriminação e inferioridade, consequentemente é violado o princípio da igualdade. Em razão dessa violação, a mulher terá mais dificuldades de conseguir se enquadrar

nas mesmas condições e ter as oportunidades que são proporcionadas aos homens, tomando como referência, a carreira profissional, a sua vida social, e até mesmo familiar, impossibilitando o seu integral desenvolvimento.

4. MEDIDAS PROTETIVAS

A Lei Maria da Penha prevê no Título III As Medidas Integradas de Proteção, e no Título II As Medidas Protetivas de Urgência nos seus artigos 18 ao 23, que são adotadas frequentemente tanto pelos juízes dos Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, na ausência deste, a Justiça comum, como também em casos mais graves e específicos podem ser adotadas na própria delegacia. Essas medidas podem ser direcionadas ao agressor ou a vítima, de modo que coíba a prática reiterada desse tipo de violência. Esse rol é apenas exemplificativo, ficando a cargo do juiz a discricionariedade para aplicar outras medidas além das previstas na Lei 11.340/06, que se adequem ao caso específico.

4.1 ATENDIMENTO NA DELEGACIA

Ao sofrer a violência, a vítima deve ser dirigida a uma Delegacia especializada em atendimento à mulher, e na ausência dessa, deve ir a outra delegacia. Inicialmente, deve ser feito o B.O (boletim de ocorrência), devendo ser ouvida pela delegada ou por uma agente pública capacitada para desempenhar essa função, e atender as mulheres, devendo ser lhes ditos os seus direitos e quais os procedimentos a serem realizados. A depender do tipo de violência, podem ser adotadas medidas na própria delegacia, como o direito à proteção policial em casos de risco iminente de morte, o direito ao transporte feito por policiais, tanto para a agredida como para os seus filhos, em caso de necessidade de tratamento médico ou transporte para casa de abrigo. Também terá direito de ser acompanhada por policiais para realizar o exame de corpo de delito, por meio do qual o médico constatará as lesões sofridas.

4.2 DA CONDUÇÃO

Quando a mulher se encontrar em situação de grave ameaça, seja em razão de agressões verbais, ou físicas, ao procurar a Delegacia Especializada de Atendimento À Mulher, lhes é dado o direito de voltar para casa para a retirada dos seus pertences, acompanhada por policiais, caso o agressor não o possa fazê-lo.

4.3 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Essas medidas estão elencadas nos artigos 18, 19, 20 e 21 da Lei 11.340/06. Serão aplicadas respectivamente quando solicitada a medida protetiva, o juiz deverá em o prazo de 48 horas tomar conhecimento dos fatos e do pedido, e conceder a (s) devida (s) medida (s), se necessário encaminhar a ofendida para a assistência judiciária da Defensoria Pública, e comunicar ao Ministério Público para que sejam tomadas as medidas cabíveis. Também é possível que seja decretada a prisão preventiva do agressor, se não houve flagrante anteriormente, pode ser a pedido do juízo ou do MP, e caso a prisão seja revogada, a ofendida deverá tomar conhecimento do ocorrido.

As medidas podem ser aplicadas aos agressores, bem como as vítimas. Aos agressores podem ser, a suspensão da posse ou porte de armas de fogo, afastamento do lar ou local que conviva com a vítima, a retirada pode ser imediata, a pedido do juiz no prazo de 48 horas, antes de ingressar com a ação judicial propriamente. Assim como, pode ser definido um limite de distância do agressor em relação a vítima, até mesmo dos filhos, ou qualquer outro familiar que se encontre em risco, e testemunhas, bem como a proibição de frequentar determinados lugares e manter comunicação com a vítima.

4.4 DO ABRIGO

Nas situações onde a mulher esteja correndo risco e não tenha um local para se abrigar, poderá ser encaminhada para as Casas Abrigo, onde serão acolhidas

provisoriamente, e terão atendimento integral, e se houver filhos menores, estes também serão acolhidos, até poder voltar a rotina sem correr risco de vida.

4.5 DA DEFENSORIA PÚBLICA

A mulher vítima de violência doméstica após ser atendida na Delegacia Especializada, será encaminhada à Defensoria Pública, como também poderá ser beneficiada com a Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, mediante atendimento específico e humanizado.

5. RESULTADOS E DISCUSSÕES

Após a coleta dos dados estatísticos de violência doméstica registrados nas Delegacias Especializadas em Atendimento à Mulher em Natal-RN, foi possível concluir que os números de boletins de ocorrências diminuíram consideravelmente entre os anos 2014 a 2017, havendo um pequeno aumento em 2018. Quanto aos crimes de lesão corporal, diminuíram gradativamente até 2017, em 2018 teve um aumento em média de 30% desse crime. Também houve uma redução expressiva dos crimes de ameaça até o ano de 2017, com um aumento de pouco mais de 20%. Quanto aos crimes de estupro, aumentaram até o ano de 2016, e em 2017 houve o menor número de estupros registrados desde 2014, bem como em 2018. Quanto aos homicídios, só foram registrados em 2014 e 2015, no caso foi praticado o crime de feminicídio, a morte em razão do gênero mulher.

Quanto aos números de inquérito que foram instaurados se mantiveram estáveis entre 2014 e 2015, com exceção do ano de 2016 que houve uma grande redução. A partir de 2017 aumentaram em média 40% e em 2018, quase 100%. Em relação as prisões em flagrantes houve um aumento em 2015 em média de 40% em relação a 2014, e em 2016 foi absurdo a quantidade de prisões em flagrantes, com aumento de mais de 400%, e nos anos seguintes houve uma grande redução.

Diante da redução da maioria dos números coletados até Agosto do presente ano, presume-se a efetividade das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, no entanto, aparentemente esses dados não condizem com a realidade. Tendo em vista essa desproporção, me dirige à Delegacia Especializada em Atendimento à Mulher da Zona Sul para fazer alguns questionamentos à Delegada. Foi relatado pela Delegada Helena Cristina o procedimento que é realizado com as vítimas que vão à DEAM para registrar a violência, primeiramente são ouvidas e posteriormente feito o Boletim de ocorrência, a depender da violência sofrida pode ser solicitado a medida protetiva ao Juizado Especial de Violência Doméstica contra a mulher, e o encaminhamento à Defensoria Pública, como também a violência sofrida pode não se enquadrar como crime, no caso da violência psicológica, pois se trata de intimidação e não ameaça, onde será encaminhada ao setor de psicologia.

Sobre a aplicação das medidas protetivas pela própria delegacia foi dito que as medidas aplicadas são, a prisão em flagrante do agressor caso seja detido no momento da ocorrência, não necessitando de ser feito o Termo Circunstanciado de Ocorrência, a retirada de pertences da vítima acompanhada da autoridade policial e o acompanhamento para um abrigo, nos casos em que a mulher esteja correndo perigo de vida, e também pode ser acompanhada para a realização do corpo de delito.

Ao ser indagada sobre a redução dos números de violência contra a mulher nas DEAM's em Natal de 2014 à Agosto de 2018, conforme mostra nas tabelas a seguir, foi dito que há muitos casos de subnotificação, ou seja, não estão inseridos nessas estatísticas, conseqüentemente os dados não são proporcionais com a realidade, e a violência doméstica não está reduzindo, portanto, é necessário a implementação de políticas para garantir a proteção necessária que a mulher necessita, tendo em vista que se encontram em condições mais frágeis. E apesar de não haver redução significativa nos números, as medidas protetivas da Lei Maria da Penha é um grande avanço para combater essa violência, já que anteriormente não existia mecanismos para prevenir e reprimir tais atos.

Tabela 1 – Dados estatísticos dos registros de ocorrência de crimes de violência doméstica nas Delegacias Especializadas em Atendimento à Mulher da Zona Norte e Zona Sul de Natal-RN, do ano 2014.

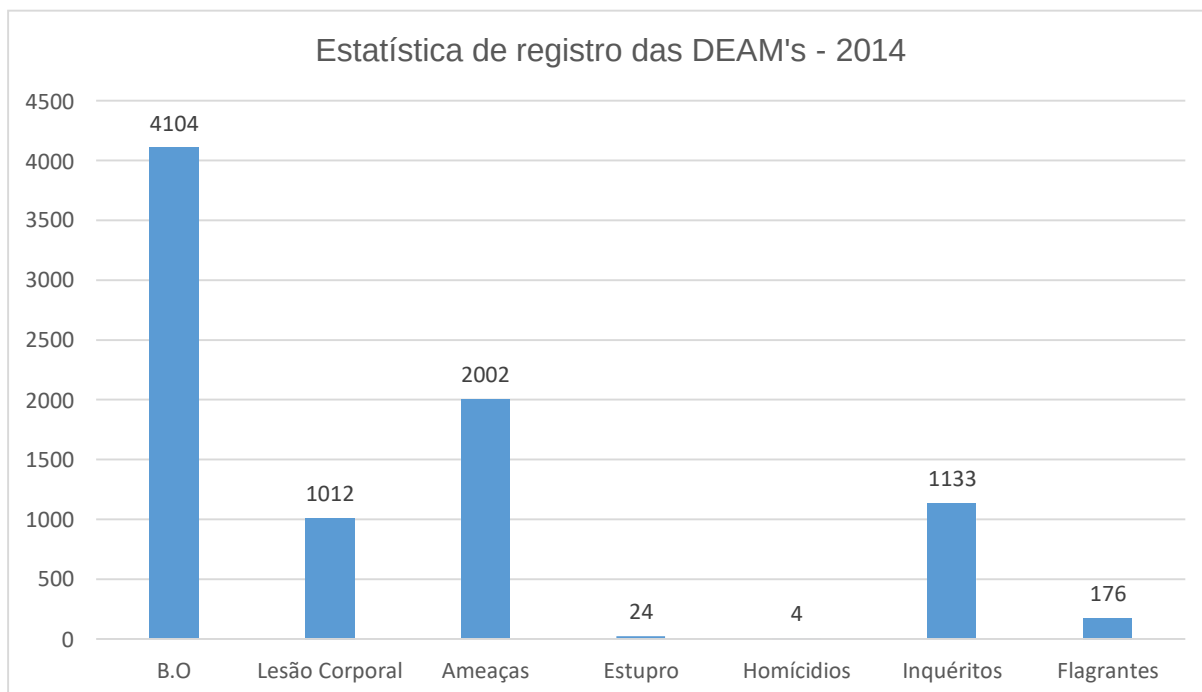


Tabela 2 – Dados estatísticos dos registros de ocorrência de crimes de violência contra as mulheres nas Delegacias Especializadas em Atendimento à Mulher da Zona Norte e Zona Sul de Natal-RN, do ano 2015

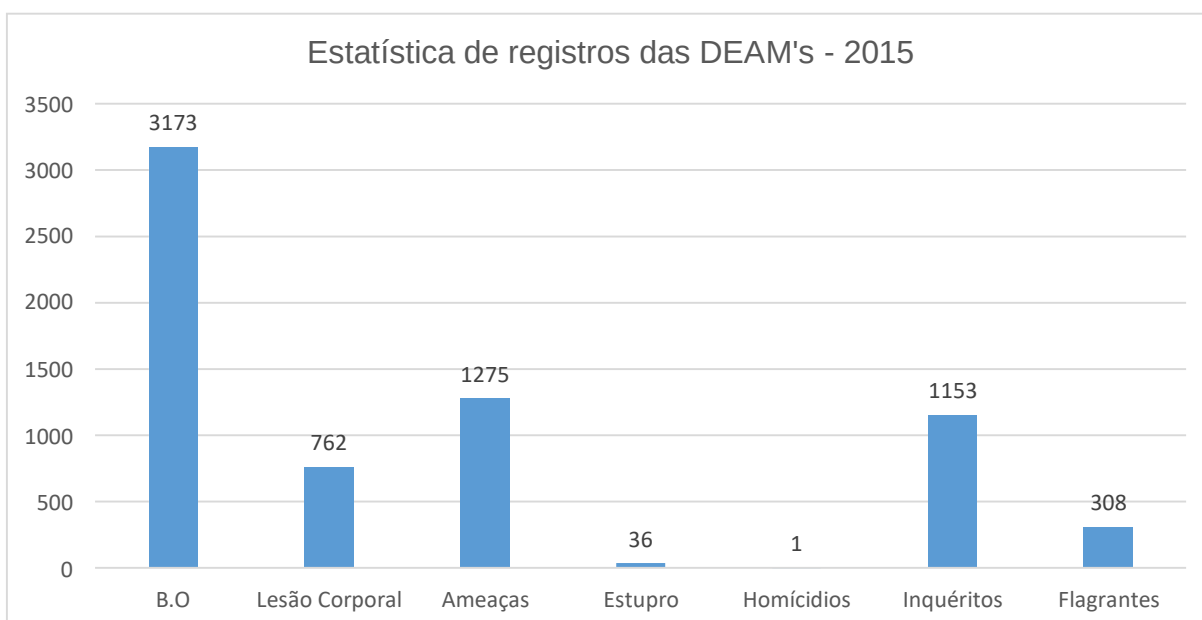


Tabela 3 - Dados estatísticos dos registros de ocorrência de crimes de violência contra as mulheres nas Delegacias Especializadas em Atendimento à Mulher da Zona Norte e Zona Sul de Natal-RN, do ano 2016

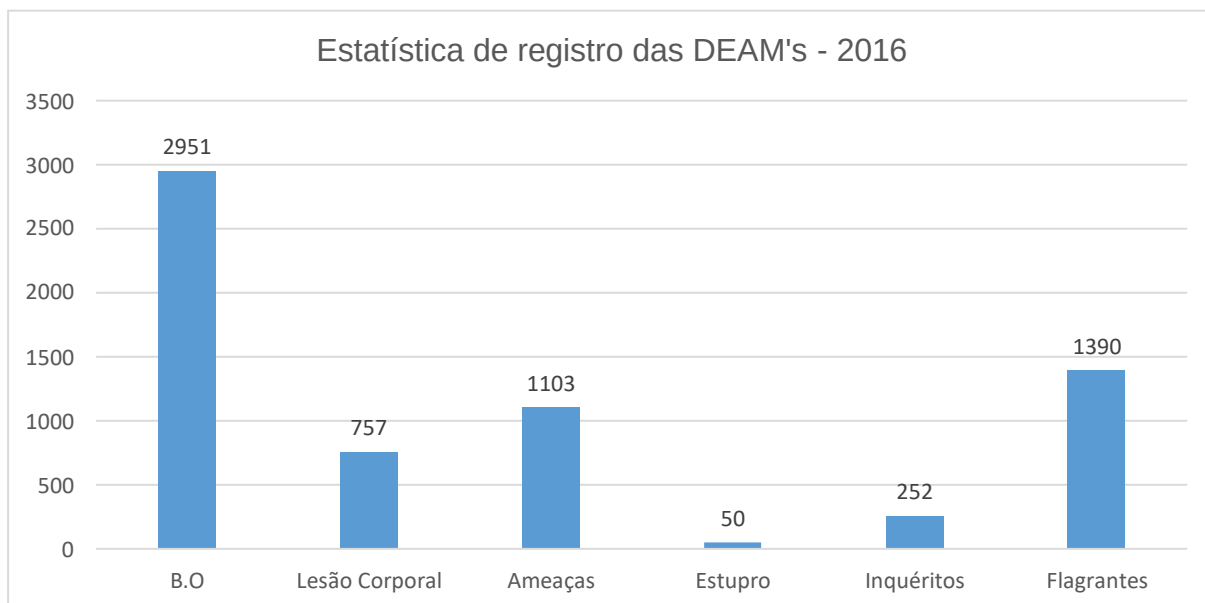


Tabela 4 - Dados estatísticos dos registros de ocorrência de crimes de violência contra as mulheres nas Delegacias Especializadas em Atendimento à Mulher da Zona Norte e Zona Sul de Natal-RN, do ano 2017.

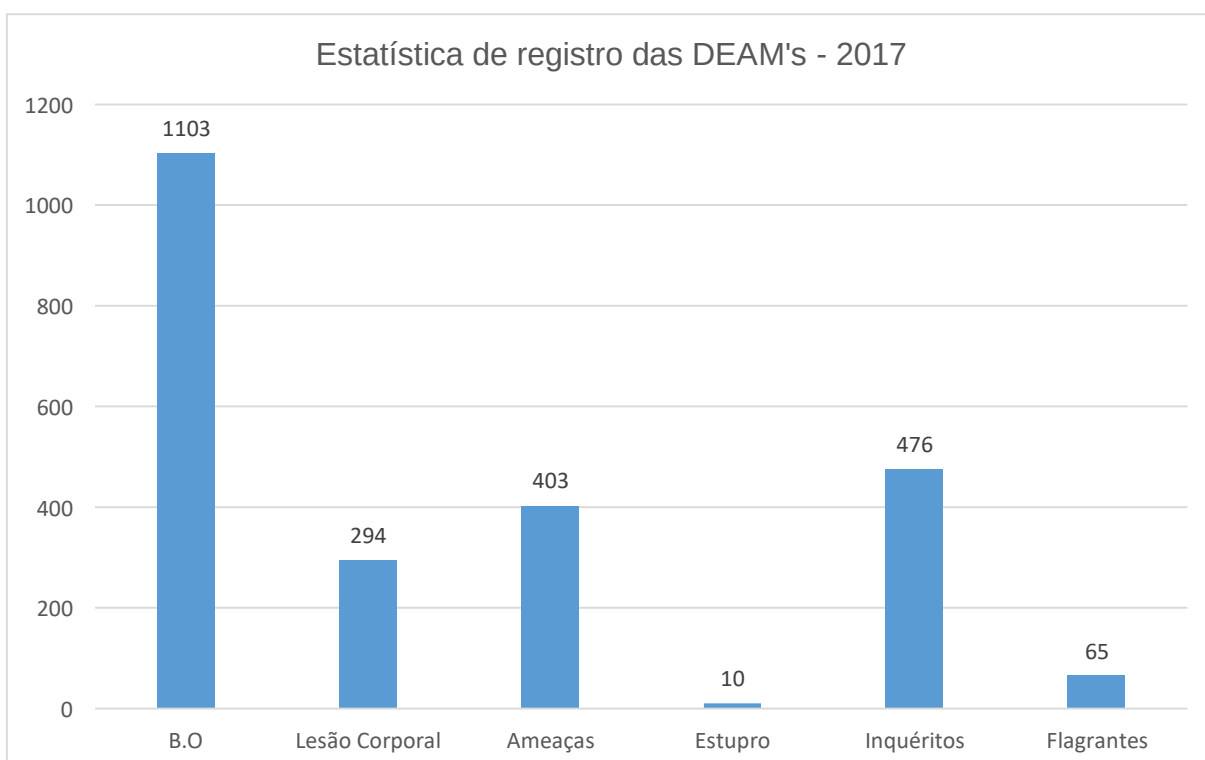


Tabela 5 - Dados estatísticos dos registros de ocorrência de crimes de violência contra as mulheres nas Delegacias Especializadas em Atendimento à Mulher da Zona Norte e Zona Sul de Natal-RN, do ano 2018.

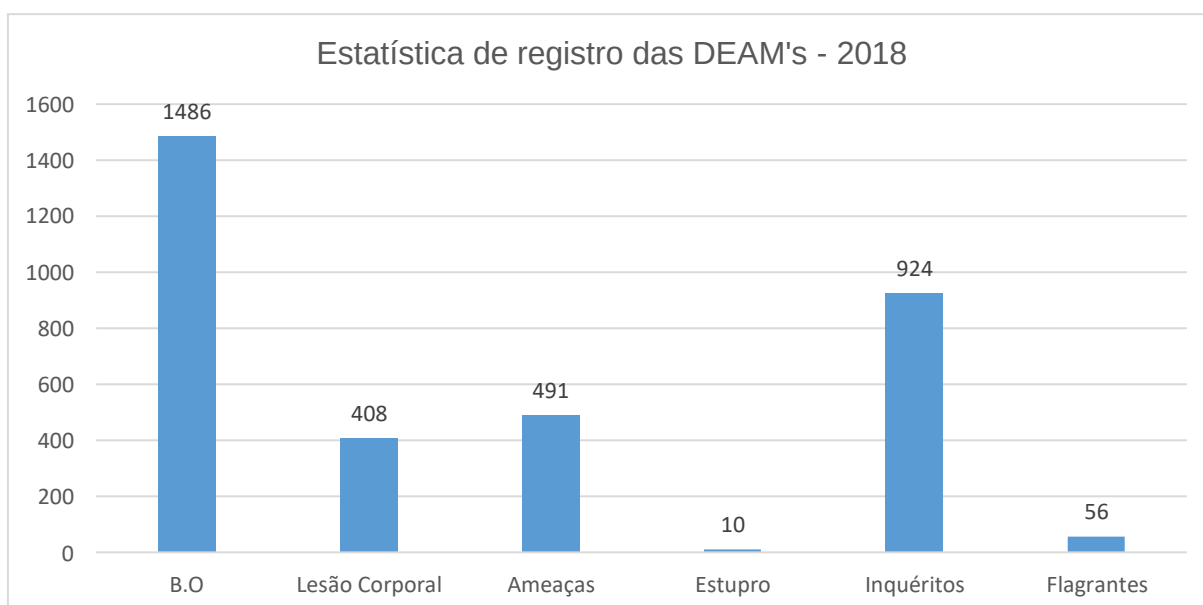
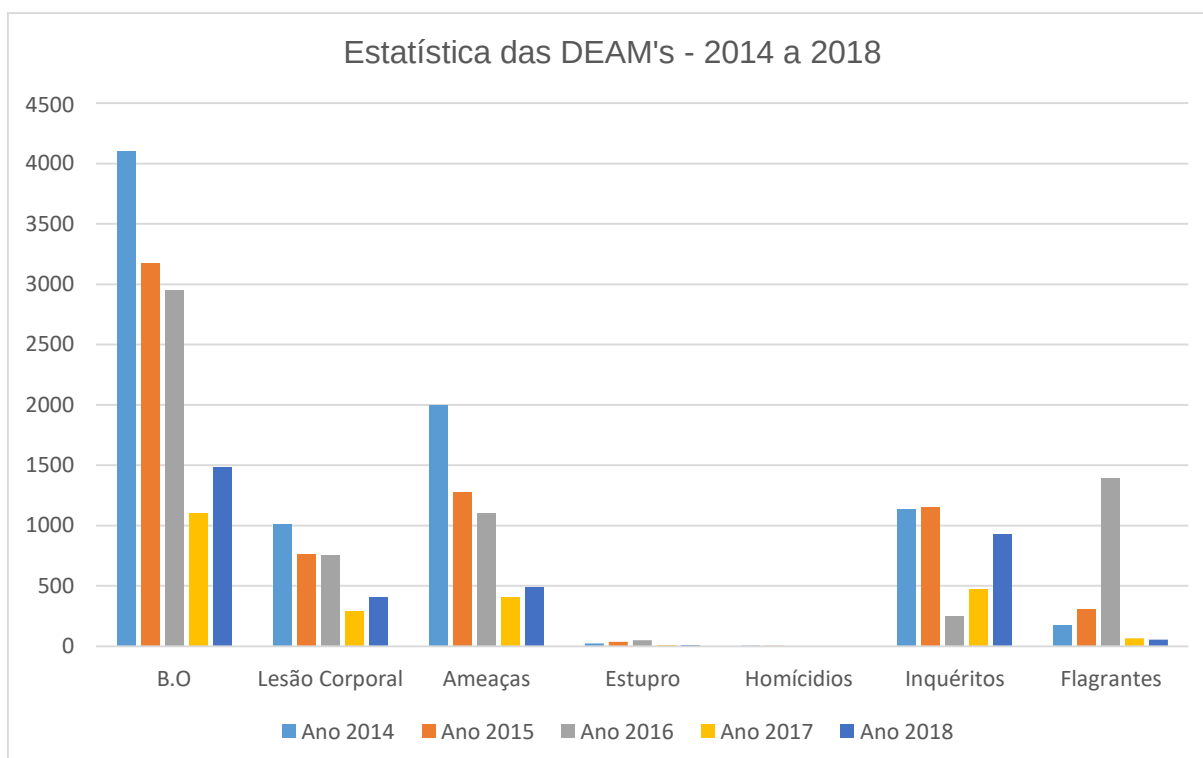


Tabela 6 - Dados estatísticos dos registros de ocorrência de crimes de violência contra as mulheres nas Delegacias Especializadas em Atendimento à Mulher da Zona Norte e Zona Sul de Natal-RN, nos anos de 2014 a 2018.



6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei Maria da Penha é alvo de muitas críticas em razão da ineficácia no combate à violência contra a mulher, apesar de também ser vista como um avanço através dos mecanismos, na qual, estão elencados na referida lei, para proteger a mulher dessa violência, e punir o agressor, que até a criação da lei 11.340/06 as punições eram brandas, e ofendiam ainda mais a dignidade da mulher, à exemplo, a punição era o pagamento de cestas básicas.

Em que pese, os dados coletados para o estudo de caso apontaram uma redução dos índices criminais, no entanto, a redução do número de ocorrências não condizem com a efetividade da Lei Maria da Penha, em razão da subnotificação ou cifra negra, ou seja, o número de crimes que ocorrem, mas não são contabilizados nesses dados estatísticos, o principal motivo da ocorrência desse fator se dá falta de confiança no Poder Público que não garante os direitos mínimos, e a proteção necessária para as vítimas dessa violência, por conseguinte, esses dados mostram uma falsa realidade, assim como foi relatado pela Delegada Helena Cristina.

Contudo, é notório que os órgãos que prestam assistência as mulheres em condições de violência não são suficientes para erradicar essa violência, é necessário a implementação de políticas públicas por parte do Estado, oferecendo atendimentos de segurança e especializados, para que a vítima não se sinta intimada em buscar auxílio para sair do ciclo da violência, se não existir uma efetivação das medidas aplicadas aos agressores, bem como a assistência prestada a vítima.

Assim, é crucial a expansão de novas Delegacias Especializadas, Juizados de Violência Doméstica e familiar contra a mulher, assistência para as vítimas após sofrerem agressões, bem como a efetivação da punição para os agressores e também núcleos de apoio para conscientizá-los a não voltarem a reincidir a prática desses crimes.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 15 out. 2018.

_____. **LEI MARIA DA PENHA. Lei N.º11.340, de 7 de agosto de 2006.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 15 out. 2018.

_____. **DECRETO 4.377, de 13 de setembro de 2002.** Disponível em :http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm>. Acesso em 15 out. 2018

_____. **DECRETO 1.973, de 01 de agosto de 1996.** Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm>. Acesso em 10 nov. 2018.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos – OEA, Informe 54/01, caso 12.051, Maria da Penha Fernandes v. Brasil, 04/04/01, parágrafos 54 e 55. <http://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2018.** São Paulo: FBSP, 2018.

Fundação Perseu Abramo. (2010). **Mulheres brasileiras e gênero nos espaços público e privado.** São Paulo: Autor. Disponível < <http://csbh.fpabramo.org.br/sites/default/files/cap5.pdf>> Acesso em 05 nov. 2018

MELO, Hildete Pereira;PISCITELLI, Adriana;MALUF, Sonia Weidner, Puga, Vera Lucia.**Olhares Feministas.** - Brasília: Ministério da Educação: UNESCO, 2009.504 p. - (Coleção Educação para Todos; v. 1 0). Disponível em <<http://unesdoc.unesco.org/images/0018/001832/183200poro.pdf>> Acesso em 10 nov. 2018

OLIVEIRA Andressa Porto.**A eficácia da Lei Maria da Penha no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** 2015 70 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, 2015.

Disponível em
<<https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/851/1/Andressa%20Porto%20de%20Oliveira.pdf>>. Acesso em 29 out. 2018.

RIBEIRO, José Renato. **DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E OS INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS MULHERES**. 2014 62 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ, 2014. Disponível em
<<http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/2549/TCC-DA%20DIGNIDADE%20DA%20PESSOA%20HUMANA%2C%20VIOL%C3%84NCIA%20DOM%C3%89STICA%20E%20OS%20INSTRUMENTOS%20DE%20PROTE%C3%87%C3%83O%20AOS%20DIREITOS%20FUNDAMENTAIS%20DAS%20MULHERES.pdf?sequence=1>>. Acesso em 29 out. 2018.

RIBEIRO Torres, Francisca Ivone Evaristo. **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER LEI MARIA DA PENHA**. 2013. 56 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) Centro de Ensino Superior do Ceará – Faculdade Cearense. Fortaleza, 2013. Disponível em
<<https://www.faculdadescearenses.edu.br/biblioteca/TCC/DIR/VIOLENCIA%20DOMESTICA%20E%20FAMILIAR%20CONTRA%20A%20MULHER%20LEI%20MARIA%20DA%20PENHA.pdf>> Acesso em: 10 nov. 2018.

SOARES, Ana Catarina Barbalho Silva. **A violência contra a mulher e os mecanismos de proteção legal**. 2014. 21 f. Artigo (Graduação em Direito) Faculdade de Ensino Superior da Paraíba – FESP. João Pessoa, 2014. Disponível em:
<http://www.fespfaculdades.com.br/painel/uploads/arquivos/TCC%20_A%20VIOL%C4NCIA%20CONTRA%20A%20MULHER...%20-%20Ana%20Catarina.pdf>
Acesso em 29 out. 2018.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Comentários à lei de combate à violência contra a mulher**. Curitiba: Juruá, 2007, pag. 204. Disponível em: <<https://www.estantevirtual.com.br/livros/sergio-ricardo-de-souza/comentarios-a-lei-de-combate-a-violencia-contr-a-mulher/178685373>> Acesso em 29 out. 2018.

TELES, Maria Amélia de Almeida. O que são direitos humanos das mulheres? São Paulo: Brasiliense, 2006, pag.127.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. O que é violência contra a mulher? São Paulo: Brasiliense, 2002, pag. 120

WASELFISZ, J. J. (2012). **Mapa da Violência- Atualização: Homicídios de mulheres no Brasil**. Rio de Janeiro: Flacso;CEBELA. Disponível em: <http://mapadaviolencia.org.br/pdf2012/MapaViolencia2012_atual_mulheres.pdf>. Acesso em 13 nov. 2018.